ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
DATA 21/10/26 às 11:34 min.
Ass.
Filipe Amorim
Coordenador de Protocolo
Mat. 5021

DIRLEG-AL
Fls. 02

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM N° 80.

Palmas, 16 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 15, de 16 de outubro de 2026, que autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Palmas.

A iniciativa visa ampliar o acesso à moradia digna às famílias de baixa renda, especialmente aquelas que não conseguem obter habitação própria pelos mecanismos convencionais do mercado imobiliário, mediante a disponibilização de terrenos estaduais para a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A proposta consubstancia instrumento para a concretização do direito social à moradia digna, previsto no art. 6° da Constituição Federal, e para o cumprimento da função social da propriedade e das funções sociais da cidade, nos termos do art. 5°, inciso XXIII, da Constituição Federal e do art. 101 da Constituição do Estado, favorecendo a inclusão socioterritorial, a redução das desigualdades urbanas e a melhoria das condições de vida da população beneficiária.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120
Assinado de forma digital por WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120
Dados: 2026.10.20 18:39:15 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 27 / 10 / 2026

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 03

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Palmas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, os seguintes imóveis de propriedade do Estado do Tocantins, situados no Município de Palmas:

I – lote de terras para construção urbana HM-01, constante do Livro 2, de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, na conformidade da certidão da Matrícula nº 61.085 – CNM nº 127613.2.0061085-76, situado na Quadra ARSE-142, Conjunto QD-15, Alameda 11, da Expansão Sul do Plano Diretor de Palmas, com área de 10.361,77 m²; e

II – lote de terras para construção urbana HM-01, constante do Livro 2, de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, na conformidade da certidão da Matrícula nº 61.230 – CNM nº 127613.2.0061230-29, situado na Quadra ARSE-142, Conjunto QD-22, Alameda 11, da Expansão Sul do Plano Diretor de Palmas, com área de 10.278,65 m².

Parágrafo único. Os imóveis de que trata esta Lei destinam-se exclusivamente à implantação de empreendimentos habitacionais verticais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º A doação observará o disposto no art. 76, inciso I, alínea "f", e § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A transferência será formalizada por instrumento próprio e pelo respectivo registro imobiliário, com observância do regime jurídico do FAR estabelecido na Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 3º Constitui encargo da doação a implantação dos empreendimentos de que trata o parágrafo único do art. 1º, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela Caixa Econômica Federal, observados os seguintes prazos máximos, contados do registro da transferência de cada imóvel:

I – dois anos para o início das obras; e

DIRLEG-AL
Fls. 04

II – cinco anos para a conclusão das obras.

Parágrafo único. O instrumento de doação consignará expressamente os encargos, os prazos de cumprimento, a vinculação ao cronograma físico-financeiro e a cláusula de reversão, nos termos do art. 76, § 6°, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 4° Os imóveis doados, acrescidos de suas benfeitorias e acessões, reverterão ao patrimônio do Estado do Tocantins nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento dos encargos ou dos prazos previstos no art. 3°;

II – desvio da finalidade habitacional estabelecida no parágrafo único do art. 1°;

III – extinção do FAR sem a conclusão dos empreendimentos; ou

IV – inviabilidade definitiva da contratação dos empreendimentos com recursos do FAR, reconhecida pelo agente financeiro.

§ 1° A reversão não alcançará as unidades habitacionais regularmente transferidas às famílias beneficiárias nem prejudicará os direitos por elas regularmente constituídos, observadas as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

§ 2° A apuração das hipóteses de reversão observará o contraditório e a ampla defesa, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado adotar as providências jurídicas necessárias à restituição e à regularização registral dos imóveis.

Art. 5° Após a transferência, os imóveis integrarão o patrimônio do FAR e ficarão sujeitos à segregação patrimonial e contábil e às restrições previstas no art. 2° da Lei Federal n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 6° Incumbe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, selecionar e habilitar, mediante chamamento público, as empresas do setor da construção civil interessadas na execução dos empreendimentos, observadas as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida e as competências do agente financeiro para análise, aprovação e contratação das operações.

Art. 7° A Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional coordenará, em articulação com o Município de Palmas e o agente financeiro, a seleção e a classificação das famílias beneficiárias, observados os critérios de elegibilidade e de priorização estabelecidos nas normas do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. As unidades habitacionais e sua utilização pelas famílias beneficiárias sujeitam-se às condições, às restrições e às obrigações previstas na legislação e nos instrumentos contratuais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

DIRLEG-AL
Fls. 05

Art. 8° A aplicação da isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, às transmissões gratuitas decorrentes desta Lei fica condicionada ao enquadramento da operação na hipótese legal e à comprovação dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

Art. 9° Incumbe à Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional acompanhar o cumprimento dos encargos e dos prazos da doação e comunicar à Procuradoria-Geral do Estado a ocorrência de hipótese de reversão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2026; 205° da Independência, 138° da República e 38° do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120
Dados: 2026.10.20 18:29:53 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 06

DESPACHO PRELIMINAR PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Em razão do encaminhamento da MENSAGEM Nº 80 pela Chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, **RECEBO** a proposição nos termos da disposição dos artigos 101[1] e 197[2], do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e determino a leitura no Expediente e atos conseguintes de tramitação.

Palmas, 26 de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

[1] Art. 101. As proposições previstas nos incisos I à V do artigo anterior serão encaminhadas ao Presidente da Assembleia, para despacho preliminar.
[2] Art. 197. Recebida a proposição, será de imediato lida no Expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e às demais Comissões envolvidas com o seu mérito.